



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO DIÁRIA Nº 125/2025 - PUBLICAÇÃO: DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAM - Documento de Arrecadação municipal	Comprovante de Entrega Motivo de não Entrega (Uso da Empresa Entregadora)			
Referência D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não Existe Nr. Indicado <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Outros (Anotar no Verso)			
Sacado: VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. SIT POCO DA SERRA, ACESSO POR ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CURRAIS NOVOS-RN 59.380-0		CPF/CNPJ: 42.740.786/0002-04			
Inscr. Munic: 00495/2024	Data do Documento: 27/11/2025	Inscrição: 00000495	Nosso Número: 20252000000896000	Valor do Documento: R\$8.000,00	Vencimento: 19/12/2025
Atividade de Principal: << INDEFINIDO >> Atividade (CNAE): GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AÍM Nº 03/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 03/2025) PAF 01/2024. OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTA DOCUMENTO ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL.					
Local de Pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS CAIXAS, APP, CAIXA ELETRÔNICO E CONVENIADOS CAIXA					



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAM - Documento de Arrecadação municipal	Inscr. Munic: 00495/2024	Vencimento: 19/12/2025
	Nosso Número: 20252000000896000	Inscrição: 00000495
Sacado: VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. SIT POCO DA SERRA, ACESSO POR ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CURRAIS NOVOS-RN 59.380-0		
CPF/CNPJ: 42.740.786/0002-04		
PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AÍM Nº 03/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 03/2025) PAF 01/2024. OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTA DOCUMENTO ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL.		
Carimbo e Assinatura	Descrição da Receita	Valor (R\$)
	4949-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$8.000,00
	(+) Outros Acréscimos/Descontos	R\$0,00
	TOTAL R\$	R\$8.000,00
Via do Cliente		Autenticação Mecânica no Verso



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAM - Documento de Arrecadação municipal	Inscr. Munic: 00495/2024	Vencimento: 19/12/2025				
	Nosso Número: 20252000000896000	Valor do Documento: R\$8.000,00				
Data do Documento: 27/11/2025	Base de Cálculo (ISS): N	Especie Doc: RC	Carteira: 17	Especie: R\$	Data Processamento: 27/11/2025	Inscrição: 00000495
Pague com o PIX	Descrição da Receita	Valor (R\$)				
	4949-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$8.000,00				
	(+) Outros Acréscimos/Descontos	R\$0,00				
	TOTAL R\$	R\$8.000,00				
Sacado: VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. SIT POCO DA SERRA, ACESSO POR ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CURRAIS NOVOS-RN 59.380-0		CPF/CNPJ: 42.740.786/0002-04				
81680000080.3 00001630202.8 51219000000.4 08960022025.8		Via do Banco				





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
DEP TRIBUTAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO

EDITAL NOTIFICATÓRIO

OF: 53/2025 – TRIBUTAÇÃO – PMFM

Frei Martinho PB, 27 de novembro de 2025

A

VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS.

CNPJ: 42.740.786/0002-04.(LÍDER DO CONDOMÍNIO).

AV SITIO POÇO DA SERRA, S/N – ZONA RURAL – CURRAIS NOVOS RN.

CEP: 59.380-000.

EMAIL: fiscal.eolicas@casadosventos.com.br

**ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PENALIDADE DE MULTA –
AIIM Nº 03/2025 – PAF Nº 01/2024**

Senhores,

O Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** Vossa Senhoria acerca da necessidade de proceder ao pagamento da penalidade de multa aplicada no Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 03/2025, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 01/2024.

Conforme o boleto anexado, o valor devido deverá ser quitado até o dia 19 de dezembro de 2025, observando rigorosamente o prazo de vencimento estipulado.

Ressaltamos que o não pagamento do débito no prazo estabelecido acarretará, nos termos da legislação municipal vigente, em Inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município e posterior encaminhamento para a Procuradoria Jurídica, para fins de cobrança judicial, mediante ajuizamento da correspondente Execução Fiscal.

Recomendamos que o pagamento seja efetuado dentro do prazo para evitar a incidência de encargos legais e demais medidas administrativas e judiciais decorrentes da inadimplência.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 27/11/2025 12:46:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
DEP. TRIBUTAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO

TERMO DE REVELIA

Na condição de Servidor Público, Fiscal de Tributos encarregado e representante do município para apurar irregularidades constantes nos Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº **03/2025** e **NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO ambos constantes no PAF 01/2024, DECLARO à revelia do contribuinte VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS**, indicados através dos AIIM e Lançamento de Ofício acima supracitados, regularmente notificados, publicado no diário Oficial Municipal de 28 de julho de 2025 (<https://www.freimartinho.pb.gov.br/publicacoes/diario-oficial/edicao-diaria-no-0892025-de-28-de-julho-de-2025>), conforme por não ter apresentado defesa, **APÓS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA SOBRE RECURSOS INTERPOSTOS**, no prazo legal e nem nomeado procurador para fazê-la (*ou tendo em vista que a peça de defesa, apresentada pelo indiciado, não contém elementos suficientes para contrapor os fatos a ele imputados*).

Publique – se no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 27/11/2025 09:53:44-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Tributário.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Frei Martinho.

REFERÊNCIA: Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025

PARECER JURÍDICO

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ nº 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto, decisão sobre a impugnação, recurso administrativo e demais peças que compõem os autos.

3. É o relatório. Passo à análise jurídica.

II. LIMITES DA APRECIACÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por finalidade orientar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e com observância às disposições da Lei Complementar nº 6/2024, que instituiu o Código Tributário do Município de Frei Martinho.

5. Ressalte-se, contudo, que esta manifestação possui natureza opinativa, por se tratar de ato enunciativo. Assim, não tem caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa responsável a decisão final sobre a matéria, podendo este parecer ser considerado como fundamento para tal deliberação

III. ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta dos autos que, em 6 de dezembro de 2024, a equipe do Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, composta pelos servidores João de Melo e Juciel Azevedo, com apoio da Secretaria Municipal de Obras — representada, na ocasião, por seu Diretor, o Sr. Marcos Antônio de Araújo — realizou diligência na zona rural do município, onde foi identificada a execução de obra de grande porte.

7. Trata-se da instalação de rede elétrica de alta tensão em diversas localidades da zona rural do município, pelo que consta dos autos, vinculada a construção de parque eólico – Complexo Eólico Serra do Tigre -. Conforme relatado, foram constatadas diversas irregularidades, tais como a ausência de licença municipal (alvará de construção) e de licença ambiental federal. Além disso, embora houvesse trabalhadores no local, nenhum se apresentou como responsável técnico pela obra.

8. Segundo o relatório, durante a diligência, foi abordado um veículo supostamente vinculado à empresa responsável pela obra — Tabocas Participações Empreendimentos S.A. — que transportava funcionários da referida empresa. Contudo, nenhum colaborador assumiu qualquer responsabilidade formal e, inclusive, todos se recusaram a receber a notificação expedida pela Administração.

9. Realizadas novas diligências, novamente nenhum representante se apresentou como responsável, tampouco aceitou receber a notificação da autoridade fiscal. O relatório de fiscalização foi devidamente assinado pelos servidores que empreenderam a diligência.

10. Diante da ausência de responsável no local, a Administração expediu o Ofício nº 143/2024, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Sebastião Pinto Dantas, endereçado à empresa Tabocas, requerendo esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais para a adequada fiscalização da obra.

11. Em resposta, a empresa atuada solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da requisição, o que foi deferido pela Administração, por meio do Ofício nº 147/2024, assinado pelo Diretor de Obras do Município.

12. Contudo, conforme verificado nos autos e consignado no próprio Auto de Infração, **a empresa apresentou documentação incompleta, deixando de atender integralmente às solicitações constantes do Ofício nº 143/2024.** Em razão disso, foi expedido

novo Ofício, de nº 16/2025, informando a ausência de documentos e reiterando a exigência de seu envio.

13. Conforme consignado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4/2025, mesmo após duas notificações formais — pelos Ofícios nº 143/2024 e 16/2025 — a autuada não apresentou a documentação solicitada, em especial: *“Cópia do contrato e respectivos aditivos firmados para execução da obra, contendo o valor global dos serviços e identificação dos responsáveis solidários pela construção da Linha de Transmissão Serra do Tigre (TOMADOR e PRESTADOR)”*. Diante disso, foi lavrado o auto de infração pelo Auditor Fiscal Municipal, Sr. Pedro Gomes de Oliveira Júnior, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal (CTM).

14. Regularmente intimada, a empresa Tabocas apresentou impugnação tempestiva, na qual alegou, **no que interessa à presente análise, que a empresa autuada, VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., é a verdadeira responsável pelo empreendimento, cabendo à Tabocas apenas a prestação de serviços no local.**

15. De fato, além da instauração do processo administrativo tributário em face da Tabocas, o Fisco municipal instaurou o presente procedimento diretamente contra a empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

16. Nesse sentido, conforme verificado nos autos e consignado no próprio **Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025**, constatou-se, na instrução do processo administrativo, a *“inexistência de licença ou autorização municipal para construção e instalação do empreendimento [...]”*. Desse modo, o fisco municipal entendeu pelo cometimento da infração tributária contida no art. 140, inciso II, do CTM:

Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos além dos demais acréscimos legais previstos no CTM:
[...]

II – Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa; (Grifo nosso).

17. Isso porque, nos termos do art. 66, §3º, do CTM, nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município, senão vejamos:

Art. 66. Todos os serviços em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório,

decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador (execução do serviço), apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador ou seja após a execução dos serviços.

[...]

§ 3º. **Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município** e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa (habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 142 da Lei 02/2021 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade. (Grifo nosso).

18. Para efeito de cálculo da taxa, Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

19. Com base nessa metodologia de cálculo, a Administração multiplicou o valor do metro linear pela extensão total da linha de transmissão, que, conforme consta no relatório da auditoria, é de 22.240 km. Dessa forma, chegou-se ao montante de R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) referente à taxa devida.

20. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal, já mencionado anteriormente, a multa pelo início da execução dos serviços sem a devida licença corresponde a 100% do valor da licença, o fiscal de tributos entendeu pela aplicação da penalidade no mesmo valor da taxa, ou seja, R\$ 111.200,00 (cento e onze mil e duzentos reais) e lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa n. 2/2025.

21. Regularmente intimada, a empresa atuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi julgada improcedente pela autoridade administrativa que manteve a penalidade que lhe foi imposta.

22. Inconformada, a atuada interpôs recurso administrativo contra a decisão

proferida pelo Secretário Municipal, sustentando, em síntese, os seguintes pontos: (i) Que a decisão de primeira instância limitou-se a reproduzir integralmente o parecer jurídico da assessoria jurídica do Município, sem enfrentar de forma específica e fundamentada os argumentos constitucionais, legais e jurisprudenciais apresentados pela defesa; (ii) Que o parecer jurídico municipal baseou-se em três fundamentos principais: a) a suposta obrigatoriedade de licença municipal para qualquer obra ou construção, conforme o artigo 66, §3º, do Código Tributário Municipal (CTM); b) a previsão de multa prevista no artigo 140, II, do mesmo diploma, pela ausência de licença; e c) a metodologia de cálculo estabelecida no artigo 81, “a”, do CTM, que consideraria a extensão integral da linha de transmissão como parâmetro para incidência da taxa; (iii) Que, ao manter a autuação, a decisão recorrida incorreu em erro de competência, ao presumir que o Município de Frei Martinho teria legitimidade para exigir licença prévia e instituir taxa municipal sobre empreendimento de transmissão de energia elétrica, atividade cuja regulação e fiscalização são de competência exclusiva da União; (iv) Que a Constituição Federal atribui à União, de forma privativa, a exploração, regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea “b”; (v) Que as obras e instalações relativas a linhas de transmissão, ainda que parcialmente situadas em território municipal, estão submetidas à autorização e controle da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito das concessões federais; (vi) Que admitir a competência municipal para instituir licença e taxa sobre atividades de transmissão de energia significaria usurpar competência da União, configurando bitributação inconstitucional; (vii) Que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 919 da repercussão geral, fixou entendimento de que os municípios não podem instituir taxas de fiscalização sobre atividades sujeitas à competência privativa da União, como é o caso dos setores de telecomunicações e, por analogia, o de energia elétrica; (viii) Que o CTM de Frei Martinho prevê diferentes modalidades de taxas aplicáveis a distintos tipos de empreendimentos de energia e suas respectivas redes de transmissão, sem, contudo, observar os limites constitucionais da competência municipal; (ix) Que, no caso concreto, o cálculo deveria considerar apenas a área efetiva de construção das torres de transmissão, e não a extensão total dos cabos, como procedeu a fiscalização, em afronta direta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que restringe a instituição de taxas ao exercício efetivo do poder de polícia ou à utilização de serviço público específico e divisível; (x) Que a base de cálculo adotada não guarda qualquer correspondência com a prestação de serviço ou exercício de poder de polícia pelo Município, configurando cobrança arbitrária e desprovida de fundamento jurídico; (xi) Que, se o Município não possui competência para impor exigências administrativas às concessionárias de energia elétrica, com muito mais razão não pode instituir taxa ou aplicar multa correlata, sob pena de violação à autoridade da Suprema Corte e de afronta ao pacto federativo; (xii) Que a majoração indevida das taxas, sem qualquer comprovação de aumento dos custos do serviço público, resulta

em enriquecimento ilícito do ente municipal e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco; (xiii) Que, para efeito de cálculo, a Administração considerou toda a extensão da linha de transmissão, mesmo que apenas pequena fração do empreendimento se situe dentro dos limites territoriais de Frei Martinho, extrapolando os limites geográficos da competência municipal; (xiv) Que, portanto, o Município não pode exigir tributo sobre atividades realizadas em território de outros entes federativos, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia territorial dos municípios.

23. Diante de tais fundamentos, a atuada requereu o conhecimento e o provimento integral do recurso voluntário, a fim de que fosse declarada a nulidade do auto de infração, afastando-se integralmente a multa aplicada. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo adotada, determinando-se que, caso mantida a cobrança, esta se limite à área efetivamente construída das torres, excluindo-se a extensão dos cabos elétricos do cômputo tributário.

24. Com efeito, o processo foi novamente remetido a esta assessoria jurídica para manifestação acerca das razões recursais. Como se observa, o recorrente repetiu, em sua maioria, os argumentos que foram aduzidos em sua impugnação.

25. De antemão, não se vislumbra invasão de competência legislativa da União, conforme sustentado pela atuada. O fundamento invocado — art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal — refere-se à competência administrativa da União para explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços e instalações de energia elétrica, ao passo que o art. 22, inciso IV, da CF, trata da competência legislativa privativa para legislar sobre energia.

26. No caso concreto, porém, sequer se trata de matéria de energia, mas sim de normas locais relativas ao licenciamento de obras. A discussão, portanto, mostra-se irrelevante, pois o Município não legisla sobre energia, mas sobre licenciamento de obras em seu território, atribuição que lhe é própria e legítima, independentemente da destinação final da obra. Não há, assim, que se falar em vício de competência normativa.

27. Para fins de aplicação da penalidade prevista, o que importa é verificar se houve o início de qualquer das atividades previstas no inciso II do art. 140 do Código Tributário Municipal (CTM) sem a prévia licença municipal. O relatório de fiscalização, acompanhado de registros fotográficos, comprova a execução da obra de implantação da linha de transmissão de energia. Além disso, a instrução processual demonstra que obra foi iniciada sem a licença do município, o que desafia o art. 66, §3º, do CTM, que aduz que nenhuma obra pode ser iniciada sem a respectiva licença.

28. Nesse contexto, trata-se de mera subsunção do fato à norma jurídica extraída do art. 140, inciso II, c/c art. 66, §3º, do CTM. Não bastasse, quanto à base de cálculo da taxa, o art.

81, do CTM, expressamente contempla o licenciamento de obras ou serviços de engenharia vinculados à construção de parques eólicos. Assim, sendo a linha de transmissão parte integrante do Complexo Eólico Serra do Tigre, é legítima a aplicação da base de cálculo ali prevista.

29. No que se refere à legitimidade da autuada, o art. 123, inciso I, do CTM estabelece responsabilidade solidária para pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador do tributo, o que atrai a responsabilidade da autuada. Quanto as alegações de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, vê-se da instrução que a própria autuada deixou de atender às determinações do fisco municipal, mesmo sendo notificada para tanto.

30. Além disso, não cabe a esta assessoria analisar critérios como razoabilidade e proporcionalidade, já que a análise toma como parâmetro o Código Tributário Municipal e este prevê de forma clara a hipótese de incidência e a base de cálculo da exação.

31. Diante do exposto, não se verifica qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a validade do auto de infração. A controvérsia limita-se à aferição do início das atividades sem a devida licença, o que restou comprovado nos autos. Quanto à base de cálculo — R\$ 5,00 por metro linear —, ressalta-se que a extensão total da linha não pôde ser tecnicamente aferida por esta assessoria jurídica, por não dispor da expertise técnica necessária. No entanto, com base nas informações constantes dos autos, a autuação mostra-se legítima e a multa, devida.

32. Ainda sobre a base de cálculo, vê-se que para efeito de cálculo da taxa a Administração utilizou-se do fundamento contido no art. 81, “a” do CTM, que aduz o seguinte:

Art. 81. O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Frei Martinho-PB, seguirá a seguinte forma:

a) **medidas em metro linear (m) – R\$ 5,00 (cinco reais) /m;** (Grifo nosso).

33. Assim, **não remanesce qualquer dúvida quanto à legalidade e legitimidade da base de cálculo aplicada.** A Administração vem observando estritamente a norma vigente e, à luz do princípio da legalidade, **esta assessoria jurídica não pode recomendar critério diverso daquele já estabelecido pelo legislador.** Por consequência, também não há fundamento jurídico que autorize o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela parte interessada.

34. Diante de todo o exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa autuada, com o consequente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido.

35. Recomenda-se, ainda, a notificação da autuada para que promova o devido

licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a empresa contratada para consecução da obra.

IV. DA CONCLUSÃO

36. Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, **opina-se pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa autuada**, com o consequente prosseguimento regular do processo administrativo e a manutenção da penalidade aplicada, devendo ser observada, com precisão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal (CTM), para fins de apuração do valor devido.

37. Conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar nº 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.

38. Outrossim, destaca-se que a controvérsia apresentada é eminentemente de natureza fática, competindo à autoridade fiscal competente verificar se houve, de fato, o início da obra sem o devido licenciamento. No entendimento desta assessoria, tal irregularidade restou comprovada nos autos, devendo ser observada, com exatidão, a metragem a ser efetivamente implantada, nos termos da alínea “a” do art. 81 do Código Tributário Municipal, para fins de apuração do valor devido.

39. Recomenda-se, ainda, se ainda não o fez, a notificação da autuada para que promova o devido licenciamento municipal da obra, ressaltando-se que o pagamento da multa não a exime da obrigação de regularizar a situação, uma vez que, para o fisco, ela é solidariamente responsável, nos termos do 123, inciso I, do CTM, juntamente com a contratada para executar a obra.

40. Por fim, recomenda-se o regular prosseguimento do processo administrativo, com a devida instrução, observando-se os critérios estabelecidos na legislação tributária municipal, bem como assegurando-se, em qualquer hipótese, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Martinho/PB, 15 de outubro de 2025.


Tony Robson da Silva
OAB/PB 28.826-A



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - AIIM Nº 02/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 01/2024

Com fundamento no Código Tributário do Município de Frei Martinho Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2024, a que estão inseridos os dispositivos doravante citados, com exceção das referências a outras leis. No Setor de Tributos desse município – Sede da Prefeitura, situada à Rua Largo da Guia, 08 - centro - CEP: 58.195-000, nesta cidade em Frei Martinho, Estado da Paraíba, e a vista do que consta do Processo Administrativo nº **01/2024**, através do qual tem curso o acompanhamento da aplicação de sanções administrativas (MULTA POR INFRAÇÃO) que se referem os art. 66, paragrafo 3º, 123- I e 140 - II do CTM onde mesmo após intimada por duas vezes através dos expedientes 15/2025 e 47/2025 preferiu se calar diante dos fatos. Aos tres dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 09h00min (nove horas da manhã), lavramos o presente **AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA** em desfavor do contribuinte **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS**, inscrito no CNPJ sob nº **42.740.786/0002-04**, com endereço na **AV SITIO POÇO DA SERRA, S/N – ZONA RURAL – CURRAIS NOVOS RN. CEP: 59.380-000**. Empresa RESPONSÁVEL E FINANCIADORA NA CONSTRUÇÃO e tomadora dos serviços na construção e instalação da linha de transmissão de energia de alta tensão denominada Serra do Tigre, nesse municipio, tendo em vista, no **PAF 01/2025**, sua CONFIRMAÇÃO de participação na infração fiscal juntamente com sua responsável solidária e executora dos serviços empresa Tabocas confirmou-se a **inexistência de licença ou autorização municipal para construção e instalação do empreendimento acima supracitado** o que se refere o **art. 140 - II** do CTM o qual reza: **"Art. 140. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos além dos demais acréscimos legais previstos no CTM / II – Início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, DE EXECUÇÃO DE OBRAS e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;"** Grifei; o que se constitui em infração tributária. Dessa forma e **CONSIDERANDO** a previsão do Art. 81 – a o qual prevê o valor de 5,00(cinco reais) cobrado por metro linear e **CONSIDERANDO** que a extensão da linha de transmissão

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

de energia elétrica construída é de 22.24km chegamos ao valor do alvará de construção corresponde a 111.200,00(cento e onze mil e duzentos reais).

Nesse contexto, eu Pedro Gomes de Oliveira Junior, Fiscal de Tributos Matrícula 937-7, **LAVRO** o presente **AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) Nº 02/2025** em desfavor do contribuinte VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS. inscrito no CNPJ sob nº 42.740.786/0002-04, com endereço na AV SITIO POÇO DA SERRA, S/N – ZONA RURAL – CURRAIS NOVOS RN. CEP: 59.380-000 **na quantia supra de 111.200,00(cento e onze mil e duzentos reais) pela inexistência de licença ou autorização municipal para construção e instalação da linha de transmissão de energia de alta tensão denominada Serra do Tigre, nesse município,** previstos no artigo 140 – II da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2024. Fica **INTIMADA** a pagar ou impugnar no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência, como previsto no art. 204, inciso VI, do CTM. Na primeira hipótese solicitando e efetuando o recolhimento pelo DAM – Documento de Arrecadação Municipal com desconto de 30% conforme o (**Art. 144. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator efetuar o pagamento do débito exigido, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, do débito exigido na decisão de primeira instância**), e na segunda apresentando a impugnação por escrito para julgamento em primeira instância da Secretaria Municipal de Finanças. Não havendo impugnação pelo autuado ou seu representante legal, será considerado revel e efetuada a cobrança imediata do débito com vencimento em até 20 dias contados da notificação, por via amigável ou executiva, independente das demais sanções previstas na legislação vigente.

Frei Martinho, 03 de abril de 2025


Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7

**Outras informações:
Endereço para defesa/impugnação:**

Assessoria Jurídica do Município de Frei Martinho PB.
Rua Largo da Guia, 08 - Centro - Frei Martinho - PB - CEP: 58.195-000.

Email: financeiro.freimartinho@gmail.com / iptufm@gmail.com

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002/2025

SETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAL

IMPUGNANTE: Ventos de Santa Bertilla Energias Renováveis S.A.

IMPUGNADO: Setor de Fiscalização e Tributação.

AUTUANTE: Pedro Gomes de Oliveira Júnior, Auditor Fiscal Municipal.

AUTORIDADE JULGADORA: PREFEITO CONSTITUCIONAL (DECISÃO FINAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ENERGIA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO MUNICIPAL. MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 140, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA FÁTICA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCAL.

- Nos autos, Diante dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 140, inciso II, da Lei Complementar no 6/2024 (Código Tributário Municipal) possui respaldo jurídico, sendo legítima, portanto, a autuação fiscal.

- No mérito não ficou demonstrada as alegações da impugnante.

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo-tributário encaminhado para decisão em primeira instância na fase de impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade lavrado pelo Auditor de Tributos Municipais em face da empresa VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., inscrita no CNPJ no 42.740.786/0002-04, com fundamento no art. 140, inciso III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

Complementar no 6/2024, que alterou e consolidou a legislação tributária do Município de Frei Martinho.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com relatório de fiscalização, ofícios encaminhados à contribuinte, respectivas respostas, documentos apresentados pela empresa, Auto de Infração e Imposição de Multa, impugnação ao auto e demais peças que compõem os autos.
3. A Assessoria Jurídica do município, ao analisar a documentação que consta nos autos do processo administrativo, e consultando os fiscais de tributos do município bem como o Processo Administrativo em curso, sob as alegações trazidas pela empresa impugnante, passou a fundamentar o respectivo parecer jurídico.
4. Esse é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em conformidade com o Parecer opinativo da procuradoria jurídica municipal, em anexo, contido neste procedimento, AIIM – Auto de Infração e Imposição de Multa 02/2025, o qual aprovo e adoto como razões de decidir.

Contudo, diante dos fatos e fundamentos, bem como do parecer jurídico que antecede essa decisão, decido NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO da defesa postulada, mantendo incólume o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 02/2025 atacada em desfavor do autuado.

É a decisão.

Dê ciência a empresa **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**,

Publique no Jornal Oficial do Município.

Frei Martinho PB – PB, 27 de novembro de 2025.


Sebastião Pinto Dantas
Prefeito Constitucional

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DAM - Documento de Arrecadação municipal

Comprovante de Entrega

Motivo de não Entrega
(Uso da Empresa Entregadora)

Referência

D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

- Mudou-se Ausente Não Existe Nr. Indicado
 Recusado Não Procurado Endereço Insuficiente
 Desconhecido Falecido Outros (Anotar no Verso)

Sacado: **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

CPF/CNPJ: 42.740.786/0002-04

SIT POÇO DA SERRA, ACESSO POR ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CURRAIS NOVOS-RN 59.380-0

Inscr. Munic:	Data do Documento	Inscrição	Nosso Número	Valor do Documento	Vencimento
00495/2024	27/11/2025	00000495	20252000000894000	R\$111.200,00	15/12/2025

Atividade Principal: << INDEFINIDO >>

Atividade (CNAE): GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AIIIM Nº 02/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 02/2025) PAF 01/2024.

OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTA DOCUMENTO ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL.

Local de Pagamento

PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS CAIXAS, APP, CAIXA ELETRÔNICO E CONVENIADOS CAIXA



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAM - Documento de Arrecadação municipal	Inscr. Munic: 00495/2024	Vencimento 15/12/2025
	Nosso Número 20252000000894000	Inscrição 00000495

Sacado: **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

CPF/CNPJ: 42.740.786/0002-04

SIT POÇO DA SERRA, ACESSO POR ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CURRAIS NOVOS-RN 59.380-0

PENALIDADE DE MULTA REFERENTE AO AIIIM Nº 02/2025 (AUTO DE IMPOSIÇÃO E MULTA 02/2025) PAF 01/2024.

OBS: O NÃO PAGAMENTO DESTA DOCUMENTO ACARRETERÁ EM INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E ENCAMINHADA PARA EXECUÇÃO FISCAL.

Carimbo e Assinatura

Descrição da Receita	Valor (R\$)
2425-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$111.200,00

(+) Outros Acréscimos/Descontos

R\$0,00

TOTAL R\$ R\$111.200,00

Via do Cliente

Autenticação Mecânica no Verso



D.A.M. - CADASTRO ECONÔMICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAM - Documento de Arrecadação municipal	Inscr. Munic: 00495/2024	Vencimento 15/12/2025
	Nosso Número 20252000000894000	Valor do Documento R\$111.200,00

Data do Documento	Base de Cálculo (ISS)	Acete	Espécie Doc.	Carteira	Espécie	Data Processamento	Inscrição
27/11/2025		N	RC	17	R\$	27/11/2025	00000495

Pague com o PIX



Descrição da Receita	Valor (R\$)
2425-MULTAS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS TAXAS	R\$111.200,00

(+) Outros Acréscimos/Descontos

R\$0,00

TOTAL R\$ R\$111.200,00

Sacado: **VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

CPF/CNPJ: 42.740.786/0002-04

SIT POÇO DA SERRA, ACESSO POR ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CURRAIS NOVOS-RN 59.380-0

81640001112.7 00001630202.8 51215000000.2 08940022025.0

Via do Banco





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
DEP TRIBUTAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO

EDITAL NOTIFICATÓRIO

OF: 52/2025 – TRIBUTAÇÃO – PMFM

Frei Martinho PB, 27 de novembro de 2025

A

VENTOS DE SANTA BERTILLA ENERGIAS RENOVAVEIS.

CNPJ: 42.740.786/0002-04.(LÍDER DO CONDOMÍNIO).

AV SITIO POÇO DA SERRA, S/N – ZONA RURAL – CURRAIS NOVOS RN.

CEP: 59.380-000.

EMAIL: fiscal.eolicas@casadosventos.com.br

**ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PENALIDADE DE MULTA –
AIIM Nº 02/2025 – PAF Nº 01/2024**

Senhores,

O Setor de Tributos do Município de Frei Martinho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** Vossa Senhoria acerca da necessidade de proceder ao pagamento da penalidade de multa aplicada no Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 02/2025, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 01/2024.

Conforme o boleto anexado, o valor devido deverá ser quitado até o dia 15 de dezembro de 2025, observando rigorosamente o prazo de vencimento estipulado.

Ressaltamos que o não pagamento do débito no prazo estabelecido acarretará, nos termos da legislação municipal vigente, em Inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município e posterior encaminhamento para a Procuradoria Jurídica, para fins de cobrança judicial, mediante ajuizamento da correspondente Execução Fiscal.

Recomendamos que o pagamento seja efetuado dentro do prazo para evitar a incidência de encargos legais e demais medidas administrativas e judiciais decorrentes da inadimplência.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 27/11/2025 11:35:35-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Pedro Gomes de Oliveira Junior
Fiscal de Tributos Municipal
Matrícula 937-7

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000

Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00015/2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES.
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00016/2025. VIGÊNCIA: até 27/10/2026.
PARTES: Prefeitura Municipal de Frei Martinho e: ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 286.276,65; ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI - R\$ 14.432,00; ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 ; ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 700,00; ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - M.TESTA CONFECCAO ME - R\$ 11.100,00; ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 3.768,50; ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - ARP Nº RP 000152025 - 27.10.25 - UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - R\$ 1.100,00. ÍNTEGRA DA ATA: Diário Oficial deste Órgão.